ACÓRDÃO

SDC - SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/15^a REGIÃO N. 0000089-97.2014.5.15.0128

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE

LIMEIRA - SINTRAMOGELI

RECORRIDO: COMERCIAL DE FRUTAS LIMA FORTES LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

JUIZ SENTENCIANTE: PABLO SOUZA ROCHA

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE.

Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral encontram-se agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, consoante Portaria MTb nº. 3.204. de 18/08/88. Comprovada a exploração de atividade atacadista pela empregadora, com grande volume de mercadorias comercializadas, inafastável a constatação da existência de trabalhadores integrantes da categoria relacionada a movimentação de mercadorias, nos termos da Lei 12.023/2009, sendo legítima a atuação da entidade sindical representante da categoria diferenciada em relação ao trabalhadores que atuam nas atividades de carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que não redunda em violação ao princípio da unicidade, tampouco aos limites da representatividade, dada a especificidade da atividade profissional.

Inconformado com a r. sentença (fls. 533-540) que julgou **improcedentes** os pedidos, recorre o **reclamante** (fls. 543-557). Pretende o reconhecimento de sua representatividade sindical em relação aos empregados da 1ª reclamada integrantes da categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, postulando a condenação ao pagamento das correspondentes contribuições sindicais e honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 625-630 e fls. 631-645).

Manifestação da Procuradoria do Trabalho pelo prosseguimento do feito (fls. 666).

É o relatório.

VOTO

1. Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

2. Das preliminares

Em sede de contrarrazões, o 2º reclamado reitera a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito pois "o Sindicato-Autor não juntou a Certidão expedida pelo MT, que comprove a dívida das referidas contribuições, conforme determina o art. 606 da CLT" bem como que o "Sindicato-Autor não trouxe aos autos, as CCTs e nem as ACTs, assinadas e protocoladas junto ao MT, sendo estes, documentos essenciais para a comprovação de sua suposta legitimação como representante dos empregados da empregadora Lima Fortes" (fls. 636). Outrossim, suscita preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que o autor teria confessado que "teve autorizado sua inscrição/registro sindical somente nos autos do processo n. 46000.006986/96" (fls. 637).

As preliminares não prosperam.

Inicialmente, consigne-se que o inciso I, do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, vedou a intervenção estatal na organização sindical, e a conseqüente monitorização do enquadramento sindical pelo Ministério do Trabalho, de modo que o disposto no artigo 606 da CLT perdeu sua eficácia e aplicabilidade desde então (NOTA/ MGB/CONJUR/MTE n.º 30/2003). Assim, não há falar em necessidade de lançamento de débito nem amparo legal para exigir a expedição de certidão pelas autoridades administrativas regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, para a exigibilidade do pagamento da contribuição sindical.

A certidão de fls. 46, assinada pelo secretário de Relações do Trabalho do MTE, bem como a declaração de fls. 47-48, também emanada daquele órgão, comprovam o registro sindical do autor e sua situação de "ativo" junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais-CNES, denotando o regular registro perante a autoridade competente, na forma da súmula 677 do STF.

Considerando que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica material hipotética ou afirmada, o Sindicato-autor, por vislumbrar a existência de empregados da ré pertencentes à categoria diferenciada por ele representada, tem legitimidade para o ajuizamento de ação visando a exigir do empregador o recolhimentos das contribuições sociais que entende devidas. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OPOSICÃO. SINDICATO SUSCITANTE REPRESENTANTE DE **CATEGORIA** DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL DO OPOENTE. Os trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral constituem categoria profissional diferenciada, consoante a Portaria nº 3.084/88 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 511, § 3º c/c art. 570, ambos da CLT. A Lei nº 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, reforça o estatuto profissional da categoria. Nessa qualidade, pode o Sindicato ajuizar dissídio coletivo contra empresa ou representação patronal de qualquer ramo econômico, que tenha ou possa ter em seu quadro de pessoal o profissional que exerce as atividades próprias da categoria, independente da atividade preponderante exercida pelas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado. Logo, não poderia o dissídio coletivo de natureza econômica ser extinto por ilegitimidade ativa -ad causam- no âmbito da representatividade do Suscitante, conforme requerido em Oposição. Não bastasse esse fundamento, o Supremo

Tribunal Federal já se posicionou no sentido da recepção do art. 8º, I, da Constituição Federal, que exige a obtenção do registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para que se adquira personalidade jurídica de sindicato (Súmula 677 do STF). No caso, o Sindicato profissional Opoente, segundo o documento mais recente juntado aos autos, qual seja, uma consulta realizada em 18/6/2003, somente logrou demonstrar que protocolou perante o Ministério do Trabalho e Emprego o pedido de registro sindical (fls. 214 - sequencial 1). Consta do documento, a propósito, que em 13/2/1991 ocorreu a publicação do pedido de registro sindical e não a concessão do registro. Recurso a que se nega provimento. (RO - 2020000-69.2004.5.02.0000 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/06/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/06/2012) (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Os trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral constituem categoria profissional diferenciada, consoante a Portaria nº 3.084/88 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 511, § 3º c/c art. 570, ambos da CLT. Ademais, a Lei nº 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, reforça o estatuto profissional da categoria. Nessa qualidade, pode o Sindicato ajuizar dissídio coletivo contra empresa ou representação patronal de qualquer ramo econômico, que tenha ou possa ter em seu quadro de pessoal o profissional que exerce as atividades próprias da categoria, afastada a ilegitimidade para a causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO - 2019900-17.2004.5.02.0000, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/04/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 29/04/2011) (g.n.)

Assim, a aferição acerca da existência ou não do direito do recorrente é matéria concernente ao mérito da demanda e com ele será apreciada, motivo pelo qual decido **rejeitar** as preliminares.

3. Da prescrição. Da edição da Lei 12.023/2009

Na inicial, o reclamante pleiteou a "condenação da Ré ao pagamento das contribuições sindicais, referentes aos últimos cinco anos, sobre os funcionários que trabalhem na área de movimentação de mercadorias em geral, ainda que sob outra nomenclatura, nos termos da lei, em quantia a ser apurada nos memoriais de cálculos, bem como das prestações que se vencerem durante o trâmite processual" (fls. 12-13).

Em defesa, a 1ª reclamada requereu a observância do período de vigência da Lei 12.023/2009 e a limitação da eventual condenação ao pagamento das contribuições sindicais "a partir da data do ajuizamento da ação", em 2014 (fls. 89).

Pois bem.

A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece o lapso de "5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A ação foi ajuizada em 21/01/2014 (fls. 02). Assim, as parcelas devidas no período anterior a 21/01/2009 estão cobertas pelo manto da prescrição.

Quanto ao fato gerador, preconiza o artigo 583 da CLT que o "recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano". Como a Lei 12.023 foi publicada em 27 de agosto de 2009, com vacatio legis de 30 dias (art. 12), sua incidência deve ser observada desde então (produção de efeitos ex nunc).

Portanto, como a ação foi ajuizada em 21/01/2014, observados os limites do pedido e o termo inicial de vigência da Lei 12.023/2009, está prescrito o período anterior a 2010.

4. Da representação sindical. Da contribuição sindical

Na inicial, o reclamante alegou que é representante legal dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral da cidade de Limeira. Reivindicou o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da reclamada que se ativem, dentre outros, como trabalhadores de cargas e descargas de mercadorias em geral, carregador de armazéns, carregador de veículos de transportes terrestres, ajudante de motorista, operador de docagem, operador de empilhadeira, supervisor de carga e descarga, trabalhadores de

embalagens e etiquetagem, almoxarifes e armazenistas, balanceiro, apontadores e conferentes e conferente de carga e descarga. Pleiteou, desse modo, o reconhecimento da sua representação legal e a condenação da Ré ao pagamento das contribuições sindicais.

Em defesa, a 1ª reclamada aduziu que "como provam os documentos anexos, recolheu corretamente as contribuições sindicais de seus empregados" (fls. 81). Asseverou que "esta estabelecida como um Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Possui em seu quadro de empregados, embaladores de laranjas, serviços gerais, auxiliar de serviços gerais, conferente, encarregado, mecânico, borracheiro, porteiro, guarda noturno, e pessoal de escritório. Os funcionários registrados como serviços gerais exercem as funções de conserto de caixas de laranjas; escolha/separação de laranjas; colocação de caixas nos ganchos para a embalagem; contagem de caixas embaladas; jardinagem e copeira, todos pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins, que é a categoria preponderante", sendo que "também possui motoristas para os caminhões que transportam laranjas e empilhadeiristas. Para os motoristas e empilhadeiristas obedece as Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira. O motorista é categoria diferenciada e o empilhadeirista acompanha essa categoria" (fls. 86).

Alegou, ainda, que "no dia 08/06/1998 foi firmado um acordo entre o Sindicato-Autor e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Afins de Limeira, onde ficou estabelecido que este último continuaria a representar, sem qualquer interferência do Sindicato-Autor, determinadas categorias profissionais, dentre as quais se encontram expressamente os trabalhadores da Reclamada, ou seja, trabalhadores em barrações de laranjas" (fls. 86), sendo que nunca teria sido convocada pelo sindicato-autor para participar de negociação coletiva.

Em sede de contrarrazões, a 1ª reclamada asseverou que o recolhimento da contribuição sindical de seus empregados empilhadeiristas em benefício do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira obedeceria ao critério da "categoria proponderante" (fls. 628).

O 2º reclamado afirmou que possui representatividade nas empresas de fabricação de alimentos, representando todos os empregados da 1ª ré, pois a empresa reclamada "trata-se de um barração de laranjas, onde todas as atividade/funções são direcionadas à atividade fim/preponderante empregadora", que seria o "beneficiamento/ industrialização da fruta" (fls. 248). Afirma que as convenções coletivas de trabalho jungidas aos autos demonstram que os barracões de laranjas estão inseridos na negociação coletiva em sua esfera de atuação. Assevera que as homologações das rescisões contratuais de todos os empregados da empresa reclamada são realizadas com sua assistência. Aduz que a concessão do registro sindical ao sindicato-autor somente teria sido deferido após a formalização de acordo no processo administrativo 46.000.006986/96, sendo que o 2º reclamado teria desistido do pedido de impugnação em face da constituição do sindicato-autor e este teria renunciado expressamente a representar os trabalhadores que se ativam nos barrações de laranjas. Por fim, alega que os empregados nos barrações de laranja realizaram plebiscito deliberando pela representação sindical exclusiva pelo 2º reclamado.

O MM Juízo de origem, em sentença proferida às fls. 533-540, tomando como fundamento de suas razões de decidir a sentença prolatada nos autos 0000546-66.2013.5.15.0128, afastou a pretensão do ora recorrente, *in verbis*:

"Primeiramente, ressalto que , conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS- 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação, a utilização de mesma fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Dessa forma, passo a utilizar a fundamentação da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000546-66.2013.5.15.0128 pelo MM. Juiz Gustavo Zabeu Vasen: Pretende o sindicato-autor a declaração de que é o representante legítimo dos empregados da primeira reclamada que trabalham com a movimentação de mercadorias em geral, bem como a sua condenação ao pagamento das contribuições sindicais relativas a tais empregados. Cumpre destacar, nesse contexto, que no ordenamento jurídico pátrio ainda vigora o princípio da unicidade sindical (art. 8°, II, da CRFB/88), o qual estabelece o monopólio da representação sindical conforme regras pré- estabelecidas de enquadramento sindical de acordo com as respectivas categorias econômicas e profissionais, respeitada a base territorial mínima. Nesse contexto, é certo que o enquadramento sindical dos empregadores ocorre em razão da solidariedade de interesses

econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (art. 511, § 1°, da CLT), verificada a partir da sua atividade econômica preponderante (art. 581, §§ 1° e 2°, da CLT). Já o enquadramento sindical dos empregados decorre do critério de paralelismo legalmente representado pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (art. 511, § 2°, da CLT). É certo, ainda, que o próprio ordenamento jurídico excepciona o critério geral de enquadramento sindical no tocante às categorias profissionais diferenciadas, previstas no art. 511, § 3°, da CLT, assim consideradas as que "exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares." Na espécie, forçoso reconhecer que a Portaria GM/MTb n.º 3.204/1988 criou a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, integrante do 3º grupo (comércio armazenador) do plano da CNTC, previsto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Posteriormente, a Lei n.º 12.023/2009 veio a disciplinar com maior detalhamento os limites da aludida categoria profissional, esclarecendo que se trata da categoria composta por trabalhadores avulsos e empregados que se ativam nas seguintes atividades: " Art. 2° (...) I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados , costura, pesagem, embalagem, enlonamento, acomodação. arrasto, posicionamento, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; II - operações de equipamentos de carga e descarga: III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade." (sem grifos no original). Nesse contexto, evidente que a categoria profissional diferenciada representada pelo sindicato-autor se limita aos trabalhadores que se ativam perante o comércio armazenador, na carga, descarga e movimentação em geral, de mercadorias a granel e ensacados, bem como em feiras livres. E é razoável que assim seja, pois os trabalhadores, avulsos ou empregados, que se ativam nessa espécie de atividades, perante empregadores do comércio armazenador, sujeitam-se de fato a condições singulares de vida, circunstância a qual autoriza o reconhecimento da categoria profissional diferenciada, nos exatos termos do já mencionado art. 511, § 3º, da CLT. Por outro lado, inacolhível a pretensão do sindicato-autor no sentido de estender a representação sindical para alcançar todo e qualquer empregado que se ative com a movimentação de qualquer espécie de mercadoria perante a qualquer espécie de empregador. Em primeiro lugar, porque a própria interpretação literal da legislação que trata do tema não permite tal conclusão, uma vez que o ordenamento em jurídico em vigor é claro ao restringir a categoria profissional diferenciada, como visto, àqueles que se ativam na carga, descarga e movimentação em geral, de mercadorias a granel e ensacados, bem como em feiras livres, perante o comércio armazenador. Em segundo lugar, porque a pretensão do sindicato-autor encontra óbice no teor do art. 511, §3º, da CLT, pois os

trabalhadores que movimentam mercadorias diversas daquelas mencionadas acima não se sujeitam às mesmas condições de vida do que aqueles que se ativam na categoria profissional diferenciada representada pelo autor. Não há como aceitar, a título de argumentação, que diversos empregados operadores de empilhadeira, almoxarifes, ajudantes e motoristas que se ativem junto a distintos empregadores rurais, empregadores do ramo metalúrgico, empregadores do comércio varejista e, por exemplo, empregadores que realizam o transporte de produtos perigosos, como a primeira ré, estejam todos sujeitos às mesmas condições singulares de vida. Isso porque cada um desses empregados mais se identificará, na verdade, com as condições de vida dos demais empregados que se ativam na mesma atividade preponderante, sujeitos às mesmas condições de trabalho. Em terceiro lugar, porque não se pode olvidar que o princípio da proteção norteia todo o Direito do Trabalho. inclusive o Direito Coletivo. Logo, não há como acolher a pretensão do sindicato-autor, no sentido de representar os empregados da primeira ré que se ativam em qualquer espécie de movimentação de mercadoria, pois isso implicaria: a uma, a supressão dos direitos assegurados a tais empregados, os quais perderiam os direitos assegurados pelas normas coletivas pactuadas pelo segundo réu sem nada lhes ser assegurado em troca, pois o sindicato-autor admitiu não ter pactuado qualquer norma coletiva; e, a duas, porque a pretensão do sindicato-autor implicaria a fragmentação e pulverização da categoria profissional, com a decorrente desorganização sindical e, via de consequência, o seu enfraquecimento enquanto sujeito coletivo, reduzindo a força político-social para a negociação coletiva e até mesmo para eventual exercício do direito de greve. Por tais fundamentos, e considerando que o conjunto probatório demonstra que nenhum dos trabalhadores que se ativam perante a primeira ré se trata de empregado do comércio armazenador que se ativam na carga, descarga e movimentação em geral, de mercadorias a granel e ensacados, ou em feiras livres, concluo que o segundo réu é de fato o sindicato que representa a categoria dos empregados da primeira ré. Logo, julgo improcedente a pretensão declaratória, bem como, por conseguinte, a pretensão relativa às contribuições sindicais." (fls. 535-539; g.n.)"

Pois bem.

O enquadramento sindical é feito em conformidade com a atividade preponderante do empregador, salvo na hipótese das chamadas categorias diferenciadas, nos termos quanto disposto no § 2º do artigo 511 da CLT.

O sindicato-autor representa a categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, tendo como base territorial o município de Limeira, conforme seu estatuto social e documentos emanados pelo MTE (fls. 20, 46 e 47-48).

Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral passaram a ser agregados em <u>categoria diferenciada</u>, integrante do 3º Grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Com efeito, segundo o Quadro de Atividade, constituem categorias diferenciadas as dos aeroviários; aeronautas; atores teatrais, cenotécnicos e auxiliares de teatro; cabineiros; classificadores de origem vegetal; condutores de veículos rodoviários; desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares; profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde; práticos de farmácia; gráficos oficiais; jornalistas profissionais; manequins e modelos; maquinistas e foguistas de geradores termoelétricos e congêneres; trabalhadores em movimentação de mercadorias em geral; profissionais; operadores de mesas telefônicas; parteiros; professores; trabalhadores em agências de propaganda; agenciadores de publicidade; publicitários; propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos; oficiais de radiocomunicações e radiotelegrafistas da Marinha Mercante; profissionais de relações públicas; secretárias; técnicos de segurança do trabalho; trabalhadores em atividades subaquáticas e afins; tratoristas (exceto rurais); e vendedores e viajantes do comércio.

Deste modo, o cerne da controvérsia cinge-se em apurar os limites da representatividade do autor em relação aos empregados da empresa reclamada.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 12.023 de 27.08.2009:

""São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

 I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade."

Consoante a Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 aprovada pela Portaria 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, as ocupações arroladas nos códigos 7822 (que inclui operadores de empilhadeiras) e 7832 (carregadores), que no exercício de suas funções:

Preparam cargas e descargas de mercadorias; movimentam mercadorias em navios, aeronaves, caminhões e vagões; entregam e coletam encomendas; manuseiam cargas especiais; reparam embalagens danificadas e controlam a qualidade dos serviços prestados. Operam equipamentos de carga e descarga; conectam tubulações às instalações de embarque de cargas; estabelecem comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens, notificando e solicitando informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de marcadorias (http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf)

Preparam movimentação de carga e a movimentam. Organizam carga, interpretando simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não-conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. (http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/ pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf)

Consigne-se que, nos termos do art. 3º da Lei 12.023/09, a categoria diferenciada da movimentação de mercadorias em geral inclui não só os trabalhadores avulsos, como também os empregados:

"Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço."

Em seu Estatuto Social, o recorrente apresenta dentre suas prerrogativas a de "a) Representar a categoria profissional Diferenciada dos 'Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais, conforme Portaria do Ministério do Trabalho nº 3176 de 17/06/87 e nº 3204 de 18/08/88, categoria integrante do 3º Grupo — Arrumadores e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e no Comércio Armazenador, e dos Trabalhadores Avulsos em Serviços Gerais inclusive Diaristas, que exercem atividades braçais de quaisquer naturezas de Transportes (Carga e Descarga), nas Armazenagens e Manuseio de materiais de quaisquer espécie, e compreendidos na Classificação Brasileira de Ocupação" (art. 4º fls. 21).

Reproduz, ainda, rol da Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 com as atividades incluídas na movimentação de mercadorias em geral (fls. 21-22).

De acordo com seus documentos de constituição, a 1ª reclamada tem como "objeto social o Comércio Atacadista de Frutas em Geral" (fls. 100), restando inequívoco que a atividade econômica explorada pela 1ª reclamada implica na movimentação de grande volume das mercadorias que comercializa, de sorte que inafastável a constatação da existência de trabalhadores integrantes da categoria diferenciada representados pelo recorrente.

Ademais, a 1ª reclamada reconheceu expressamente que possui dentre seus colaboradores "empilhadeiristas" (fls. 86, 628), cuja representação sindical cabe ao recorrente. Entretanto, admitiu que recolheu a contribuição sindical destes empregados indevidamente para outro sindicato (fls. 114-126), assim evidenciando a prestação de serviço de trabalhadores relacionados à movimentação de mercadorias.

Portanto, comprovado que a 1ª reclamada tem trabalhadores que atuam na carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que o recolhimento da contribuição sindical referente a tais empregados deve ser realizado em benefício do sindicato-autor.

Assim sendo, diversamente do entendimento esposado pela sentença, no presente caso não existe afronta ao princípio da unicidade, estabelecido no art. 8º, I, da CF/88, pois o autor atua na defesa dos interesses dos trabalhadores integrantes de categoria diferenciada, dada a especificidade desta atividade profissional.

O documento esgrimado pela defesa, intitulado "acordo para desistência do pedido de impugnação" (fls. 327-328), assinado pelos então presidentes do 2º reclamado e do sindicato-autor, realizado nos autos do processo administrativo 46000.006986/96, que dispunha, dentre outros, o reconhecimento da representação do 2º reclamado em relação aos empregados "trabalhadores em barracões de laranjas" e nas "funções de carga e descarga e de movimentação das mercadorias, interna e externamente", não tem o alcance pretendido pela empresa, uma vez que foi firmado em 1998, antes, portanto, da edição da Lei 12.023/2009, que regulamentou a categoria diferenciada afeita à movimentação de mercadorias em geral.

Outrossim, a "Ata geral de votação" (fls. 424-425), realizada em 1994 com o fito de determinar a representação sindical dos trabalhadores nos barracões de laranja, também não tem o condão de afastar a novel regulamentação da matéria com o advento do diploma 12.023/2009.

A inexistência de comprovação de negociação coletiva entabulada entre o recorrente e a empresa também não é óbice à representação sindical do autor da categoria diferenciada em movimentação de mercadorias em geral, eis que decorre da Lei e a declaração de reconhecimento da representação sindical é objeto da própria lide.

De se consignar, ainda, que a decisão utilizada pela origem para fundamentar a improcedência da presente ação foi reformada por esta C. Seção de Dissídios Coletivos deste TRT da 15ª Região, que em voto de lavra do Eminente Desembargador Valdevir Roberto Zanardi deu parcial provimento ao apelo do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em

Geral de Limeira - SINTRAMOGELI para "reconhecê-lo como legítimo representante dos trabalhadores avulsos e empregados da empresa requerida que trabalham na área de movimentação de mercadorias em geral" e condenou a reclamada ao pagamento das respectivas contribuições sindicais (disponível em http://consulta.trt15.jus.br/consulta).

No que se refere ao período imprescrito, com ressalva de meu entendimento pessoal, adoto a posição majoritária da SDC no sentido de aplicar o art. 605 da CLT. Referido artigo estabelece que as "entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Apesar do sindicato autor ter demonstrado a publicação da cobrança da contribuição sindical nos jornais referidos (fls. 496-507), os editais são genéricos, não explicitando a necessária identificação do sujeito passivo do tributo.

Destarte, como o recorrente não comprovou a observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 605 da CLT em relação aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, decido dar parcial provimento ao recurso para deferir o pedido quanto às contribuições sindicais vencidas somente a partir do ajuizamento desta ação em 2014 mais as vincendas nos termos do pedido.

Ante o exposto, decido **dar parcial provimento** ao recurso para declarar a representação do recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE LIMEIRA - SINTRAMOGELI, em relação aos empregados da reclamada COMERCIAL DE FRUTAS LIMA FORTES LTDA, abarcados pelo artigo 2º da Lei 12.023/2009, os quais deverão ser discriminados em sede de liquidação de sentença, e condenar a empresa reclamada ao recolhimento das contribuições sindicais vencidas desde o ano de 2014 e vincendas, nos termos do pedido, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

5. Da multa, juros e correção monetária

Os critérios de apuração devem observar o disposto no artigo 580, II,

da CLT, conforme também fixado pelo referido diploma legal, com redação dada pela Lei 7.047/1982.

Com efeito, não se sustenta o pedido de aplicação da multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecidos no artigo 600 da CLT, pois a lei prevê tal cominação apenas quando, por recolhimento espontâneo, a parte ficar isenta de qualquer outra penalidade, o que não é o caso, descabendo a aplicação por analogia, de dispositivo que estipula penalidade distinta para uma situação jurídica específica, diferente da constatada nos autos, conforme o precedente 0171100-39.2009.5.15.0010 desta SDC, em voto de relatoria do Eminente Desembargador Lorival Ferreira dos Santos, *in verbis*:

"(...) Relativamente ao pedido de aplicação da multa de 10% com adicional de 2% por mês subseqüente de atraso, na forma prevista no art. 600 da CLT, o mesmo deve ser indeferido, uma vez que essas penalidades são aplicáveis na hipótese de recolhimento espontâneo, conforme expressamente previsto no dispositivo, não comportando, assim, interpretação extensiva."

Ressalte-se que a contribuição sindical destina-se a atender ao custeio do sistema sindical, restando inequívoca a sua natureza tributária nos termos do art. 149 da CF/88.

Neste sentido também vem decidindo o C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO (ÓBICE DA OJ 115 DA SBDI-1 DO TST). 2) PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL DO EXERCÍCIO DE 2006. 3) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.022/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT (SÚMULA 432 DO TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical (litígio que não envolve empregado versus empregador), devida é a aplicação da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. No presente caso, é incontroverso que a ação foi ajuizada quando expirado o quinquênio previsto no art. 174 do CTN, incidindo, portanto, a lâmina prescritiva em relação ao ano de 2006. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2360-93.2011.5.15.0028, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)"

"RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONTAGEM. MARCO INICIAL. Na Justica do Trabalho, os juros de mora aplicáveis ao débito são contados a partir do ajuizamento da ação, na forma dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. Deve ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal Regional, visto que, esta Corte Superior, recentemente, editou a Súmula nº 432, in verbis: RURAL. -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ACÃO DE COBRANCA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990. Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012 O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990-. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 140700-35.2008.5.24.0072 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 28/03/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BASE DE CÁLCULO. Os artigos 580 e 581 da CLT somente preveem o fato gerador da contribuição sindical e o parâmetro de cálculo dessas contribuições compulsórias, não se imiscuindo nas formas de constituição do capital social da empresa. Logo, a decisão do Regional, ao aplicar tais disposições consolidadas para fins de cálculo das contribuições sociais, não violou os arts. 1052 e 1053 do CC. Ademais, a verificação pelo Regional de que o capital social da filial da empresa ré não se limitava a R\$1.000,00 está embasada na análise de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA PROGRESSIVA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. ARTIGO 600 DA CLT. O Regional limitou-se a examinar a controvérsia sob a ótica da forma de cálculo das contribuições sindicais, não emitindo tese sobre a legalidade ou não da aplicação da multa progressiva pelo atraso no recolhimento dessas contribuições, prevista no art. 600 da CLT, sendo certo que a parte não opôs embargos de declaração para suscitar o exame dessa questão, o que obsta a análise das alegadas violações dos 5º. II e LIV, e 150, IV, da CF por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. A interpretação conferida pelo Tribunal a quo acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios não fere a literalidade do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, porquanto o termo "líquido" mencionado no referido dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, consoante entendimento consagrado na OJ nº 348 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 772-43.2013.5.04.0010 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)"

"CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Recurso de revista não conhecido. (RR - 132300-32.2006.5.15.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)"

Ressalte-se que o artigo 39 da Lei 8.177/91 estabelece sua aplicação para os débitos trabalhistas <u>de qualquer natureza</u>, tendo a IN 27 do C. TST apontado a diretriz quanto à aplicação das normas inerentes ao processo trabalhista, também em relação às lides que vieram aportar a esta Justiça Especializada, em decorrência da aplicação de competência material trazida pela EC 45/2004.

Assim sendo, decido **dar provimento parcial** ao recurso, para estabelecer a incidência de juros e correção monetária em conformidade com o artigo 883 da CLT e Lei 8.177/91.

6. Dos honorários advocatícios

Em virtude da sucumbência, o sindicato-autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos réus (fls. 540).

Da decisão insurge-se o recorrente pleiteando a inversão do ônus da sucumbência com a condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Importante consignar, inicialmente, que nesta Justiça Especializada, são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, entendimento consubstanciado pelas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Entretanto, com o advento da EC 45/2004 foi editada a Instrução Normativa 27/05 que estabeleceu, no artigo 5º que:

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

O presente feito versa sobre representação sindical e cobrança da respectivo contribuição sindical, envolvendo sindicatos e empregador, enquadrando-se, pois, na disposição normativa supracitada, atraindo, com ressalva de entendimento pessoal desta Relatora, o disposto no artigo 20 do CPC, *in verbis:*

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Destarte, tratando-se de lide que não decorre da relação de emprego, deve ser observado o princípio da sucumbência.

Assim, considerando a reversão da improcedência da demanda e com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, decido **dar parcial provimento** ao recurso para condenar os reclamados, solidariamente, a pagar honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação, montante a ser apurado em regular liquidação de sentença, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido conhecer e dar parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente para: 1) declarar a representação do recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE LIMEIRA - SINTRAMOGELI, em relação aos empregados da reclamada COMERCIAL DE FRUTAS LIMA FORTES LTDA, abarcados pelo artigo 2º da Lei 12.023/2009; 2) condenar a empresa

reclamada ao recolhimento das contribuições sindicais destes empregados vencidas desde o ano de 2014 e vincendas, nos termos do pedido, acrescidas de juros e correção monetária, em conformidade com o artigo 883 da CLT e Lei 8.177/91 e 3) condenar os reclamados solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do recorrente no importe de 15% sobre o valor da condenação; tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro a condenação em R\$ 2.500,00 e custas, em reversão, no importe de R\$ 50,00, pelos reclamados.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI Desembargadora do Trabalho Relatora